

PROCESSO Nº	16.017-2/2012
INTERESSADO	PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE
ASSUNTO	DENÚNCIA – AUTOS DIGITAIS
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
GABINETE	20/2013
JULGAMENTO	JULGAMENTO TRIBUNAL PLENO

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a este Tribunal pela Empresa 4D DESIGNER EDITORA LTDA., CNPJ 13.278.238/0001-25, com pedido de liminar, em desfavor do senhor **Getúlio Gonçalves Viana**, Prefeito de Primavera do Leste (à época) e da senhora **Wania Macedo**, Pregoeira daquele município, sob a alegação de irregularidades no Edital do Pregão 088/2012, com objetivo de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente e impressões gráficas para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Em análise preliminar, a equipe técnica verificou que a inabilitação da empresa denunciante, decorrente de falha na redação do edital do pregão, pode gerar prejuízo ao Erário na ordem de R\$ 86.117,20 (oitenta e seis mil, cento e dezessete reais e vinte centavos), classificando a irregularidade narrada como de natureza grave (GB 13), segundo os critérios utilizados por esta Corte de Contas.

Os gestores foram citados por intermédio das notificações de n.ºs. 372 e 214, e apresentaram as suas defesas, as quais foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria que sugeriu a determinação do cancelamento do registro de preços e a realização de novo certame tendo em vista que não houve a execução do contrato. A equipe técnica ainda manteve a manifestação que sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis e a determinação aos gestores para que observem os ditames da Lei n.º 8.666/93.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que no Parecer de n.º. 3.835/2013, manifestou-se, *in verbis*:

- a) pelo **conhecimento** da presente denúncia, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 217 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) pela **procedência** da presente denúncia, haja vista o efetivo desatendimento às normas legais e Constitucionais que regem o procedimento licitatório;
- c) pela **aplicação de multa ao Sr. Getúlio Gonçalves Viana**, ex- Prefeito Municipal, e à **Sra. Wania Macedo**, Pregoeira, de forma individual, em razão da prática de atos com grave infração (**GB 13**) à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial,

com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

*d) pela **determinação ao atual gestor** que promova a **anulação** do procedimento Pregão 088/2012, assim como a anulação de qualquer ato posterior oriundo deste;*

e) pela recomendação ao atual gestor que obrigatoriamente mencione no item "Documentos para Habilitação ou Credenciamento" dos próximos editais todos os documentos a serem apresentados, de forma clara e objetiva.

Em atenção ao disposto no artigo 227, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, foram encaminhadas as notificações nºs. 1.077/2013 e 1.078/2013 para que os gestores apresentassem suas derradeiras alegações acerca da análise da defesa, as quais foram apresentadas por meio do Ofício 013/2013, do senhor Getúlio Gonçalves Viana, e, Ofício 03/2013, da senhora Wania Macedo.

Retornaram assim, os autos digitais ao Ministério Público de Contas, que representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, emitiu novo parecer, o de nº. 4.684/2013, ratificando o parecer nº. 3.835/2013, no qual reiterou todos os pedidos mencionados alhures.

É o relatório.